



# Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

## LEI Nº 3.556, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018.

(Projeto de Lei nº 2.452/18, do Poder Executivo).

***“Reorganiza e regulamenta o Programa Bolsa Aluguel no Município, e dá outras providências.”***

**MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES**, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Carapicuíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei reorganiza e regulamenta o Programa Bolsa Aluguel no Município de Carapicuíba, criado pela Lei nº 2.862, de 13 de janeiro de 2009, e Decreto nº 3.864, de 04 de fevereiro de 2009, o qual fará parte integrante da política municipal de habitação, e dará suporte às demais intervenções urbanas de interesse público no Município.

Art. 2º O Programa Bolsa Aluguel é um auxílio eventual de caráter excepcional, transitório e não contributivo, a ser concedido pelo Poder Executivo e destinado exclusivamente ao pagamento de aluguel, residencial e temporário, para:

I - famílias vítimas de situações de emergência ou catastróficas, com moradias em áreas públicas ou particulares municipais consideradas de risco, cujas condições obriguem a desocupação da moradia;

II - para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade social temporária, com prioridade para portadores de deficiências, idosos, famílias com crianças, e gestantes;

III - para atender ao interesse público, decorrente de obras necessárias ao atendimento da política habitacional gerida pela Secretaria Municipal de Projetos Especiais, Convênios e Habitação.

§1º Nos casos do inciso II deste artigo, em que a moradia apresente risco a vida de seus ocupantes, comprovado por laudo técnico elaborado por profissional habilitado do Município, fica o Poder Executivo autorizado a conceder o benefício tratado nesta Lei, ainda que não preenchidos todos os requisitos do artigo 5º, após avaliação



# Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

sócio-econômica dos beneficiários.

§2º Ainda em relação à vulnerabilidade social temporária tratada no inciso II:

- a) deverá ser realizada mensalmente visita por Assistente Social da Secretaria Municipal de Projetos Especiais, Convênios e Habitação, para acompanhamento sócio-econômico e médico, a fim de confirmar a situação de vulnerabilidade;
- b) nas referidas visitas, deverão ser atualizados todos os laudos referentes à situação de vulnerabilidade e de deficiência, se houver;

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – família em situação habitacional de emergência ou catastrófica – aquela que teve sua moradia destruída ou interditada em função de deslizamentos, inundações, desabamentos ou outras situações que ofereçam risco à vida e à segurança de seus moradores;

II – moradia – local de habitação construída em alvenaria ou não, utilizada pelas famílias de que trata a Lei;

III – áreas de risco – áreas públicas ou particulares municipais impróprias para construções de moradias de uso seguro, reconhecidas pela Secretaria Municipal de Projetos Especiais, Convênios e Habitação, ou pela Defesa Civil;

IV – interdição – conveniência e oportunidade que impedem a continuidade de uso de moradia em área pública ou particular, por oferecer risco à vida ou à segurança dos moradores, que será reconhecida e determinada por ato do Poder Executivo;

V – avaliação sócio-econômica – avaliação que deverá ser elaborada por Assistente Social da Municipalidade, com a juntada obrigatória dos competentes documentos comprobatórios, obedecendo aos seguintes critérios:

- a) identificação individual dos membros da família moradora, grau de parentesco, idade e estado civil;
- b) renda individual de cada membro da família moradora;
- c) relatório sócio-econômico sintético, subscrito por profissional qualificado.

Art. 4º É vedada a concessão do auxílio de que trata esta Lei nos casos de ocupação irregular de áreas públicas ou privadas, inclusive áreas de preservação



# Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

permanente, ocorridas após a publicação desta Lei.

Art. 5º O auxílio de que trata esta Lei somente será pago aos beneficiários que comprovarem o atendimento dos seguintes requisitos:

I – 5 (cinco) anos, no mínimo, de residência ininterrupta e comprovada no Município de Carapicuíba;

II – ter filhos menores de idade;

III – não possuir outro imóvel próprio, no Município ou fora dele, seja urbano ou rural;

IV – a renda familiar dos pretendentes, a ser apurada por meio de avaliação sócio-econômica, não poderá ser superior a 2 (dois) salários mínimos vigentes.

§1º A verificação acerca do preenchimento ou não dos referidos requisitos é de competência da Secretaria de Projetos Especiais, Convênios e Habitação.

§2º O Poder Executivo poderá efetuar diligências, vistorias, levantamentos, visitas e requisições de documentos, visando obter demais dados, elementos e informações necessárias para a inclusão das famílias no Programa, objetivando a concessão do benefício.

§3º Nos casos em que a área for pública, o recebimento do benefício implicará na autorização para demolição da residência, a ser efetuada pelo Poder Público, cuja segurança esteja comprometida, ou que coloque em risco a segurança ou estabilidade de construções vizinhas, retornando a posse da área imediatamente ao Município.

Art. 6º O valor do benefício pago pelo Programa Bolsa Aluguel será de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) mensais por família.

Parágrafo único. É vedado qualquer reajuste, acréscimo ou correção ao valor do benefício, ainda que decorrente de encargos ou reajustes locatícios.

Art. 7º O prazo de concessão do benefício será de 12 (doze) meses, o qual poderá ser prorrogado, ocasião em que deverá ser efetuada avaliação técnica pela Secretaria de Projetos Especiais, Convênios e Habitação, acerca da necessidade e conveniência da prorrogação do benefício, bem como a existência ou não de alterações na situação sócio-econômica da família beneficiada.



# Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

Parágrafo único. A aprovação e autorização para a concessão ou prorrogação do benefício será de competência da Secretaria de Projetos Especiais, Convênios e Habitação, após satisfeitas as condições desta Lei.

Art. 8º Cumpridos todos os procedimentos estabelecidos na presente Lei, a Secretaria de Projetos Especiais, Convênios e Habitação, por ato administrativo, reconhecerá satisfeitas todas as condições necessárias para a concessão do benefício.

§1º A partir da data do reconhecimento a que se refere este artigo, a família beneficiária deverá selecionar um imóvel para locação, e elaborar o competente contrato de locação do mesmo.

§2º Somente poderão ser objeto de locação, para a concessão do benefício objeto desta Lei, imóveis localizados no território do Município de Carapicuíba.

Art. 9º O contrato de locação deverá ser celebrado entre a família beneficiária, na pessoa de seu responsável, na condição de locatário, e o proprietário do imóvel, na condição de locador, com firmas reconhecidas das partes.

§1º A Prefeitura do Município de Carapicuíba figurará no referido contrato apenas na condição de interveniente, ficando totalmente excluída que qualquer responsabilidade ou ônus, inclusive solidariamente, pelos deveres e direitos contratuais pactuados entre o locador e locatário, ou disposições legais vigentes que disponham sobre a locação do imóvel.

§2º O pagamento do benefício de Bolsa Aluguel pelo Município, na forma desta Lei, será efetuado diretamente ao proprietário locador do imóvel.

§3º Fica autorizado ao Poder Executivo, durante o período de concessão do benefício, a realizar diligências e visitas aos beneficiários e, se constatado qualquer descumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei, o benefício será automaticamente cancelado.

§4º Se for constatado pelo Município que o imóvel locado esteja sendo utilizado com outra destinação que não a residencial, ou que o mesmo esteja habitado por terceiros que não a família beneficiária, será cancelado o pagamento do benefício.

§5º O mero ingresso no Programa Bolsa Aluguel não configura inclusão no



# Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

programa habitacional municipal.

Art. 10. O descumprimento de qualquer comunicação ou notificação expedida pela Prefeitura, ou se constatado qualquer fato superveniente que justifique a mudança das condições ou situações da família beneficiada, em desacordo com a presente Lei, implicará na suspensão definitiva do pagamento do benefício e o seu desligamento do Programa Bolsa Aluguel.

Art. 11. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 12. Fica a Secretaria de Projetos Especiais, Convênios e Habitação responsável pelo cumprimento dos termos desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.862, de 13 de janeiro de 2009, e o Decreto nº 3.864, de 04 de fevereiro de 2009.

Município de Carapicuíba, 10 de dezembro de 2018.

**MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES**

**MARCOS NEVES**

**Prefeito**

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do Município no endereço: [www.carapicuiiba.sp.gov.br](http://www.carapicuiiba.sp.gov.br).

**RICARDO MARTINELLI DE PAULA**

**Secretário Adjunto de Assuntos Jurídicos**

**Respondendo Interinamente**